



## PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Rio Negro/PR

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 44/2025 – Dispõe sobre a divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Rio Negro/PR e estabelece mecanismos de notificação ativa aos pacientes.

Autoria: Vereadores Geovane de Lima, Odair Pereira, Milene T. G. Stall e Neusa Heuko Swarowski

### I – SÍNTESE

O Projeto de Lei nº 44/2025 tem como objetivo assegurar maior transparência no acesso aos serviços públicos de saúde e garantir aos cidadãos o direito à informação quanto às filas de espera para consultas com especialistas, exames e cirurgias eletivas.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de divulgação eletrônica, preferencialmente no Portal da Transparência, das listas de pacientes que aguardam atendimento, com atualização mensal, formato digital aberto e respeito integral à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O texto também determina que a Secretaria Municipal de Saúde realize notificação ativa aos pacientes, com antecedência mínima de 72 horas, e cria um canal eletrônico de denúncia de irregularidades, além de exigir relatórios trimestrais com informações consolidadas sobre a demanda e o atendimento.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Competência



Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR, em seu art. 8º, inciso I, igualmente confere competência à Câmara Municipal para tratar de matérias voltadas ao interesse público local, incluindo a organização e a prestação de serviços de saúde.

O projeto insere-se nessa esfera, tratando de transparência, controle social e eficiência na gestão das filas de atendimento do SUS no município.

## 2. Legalidade

A proposição está em consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que garante ao cidadão o direito a informações de interesse coletivo, e com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), que protege dados pessoais e impõe a anonimização na divulgação de dados sensíveis.

Não há violação a normas constitucionais ou legais e a iniciativa parlamentar é legítima, pois não trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

## 3. Técnica legislativa

O projeto observa os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando linguagem clara, ordenação lógica dos dispositivos e precisão terminológica.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 7º) é adequada, permitindo a definição dos procedimentos administrativos necessários para a implementação da lei.

## 4. Fundamentação normativa

- Constituição Federal, arts. 5º, XXXIII e 37, caput, e art. 30, incisos I e II;



- Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR, art. 8º, inciso I;
- Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);
- Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a competência legislativa, a ausência de óbices jurídicos e a conformidade com a técnica legislativa, esta assessoria jurídica manifesta-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 44/2025 no processo legislativo.

Rio Negro/PR, 15 de agosto de 2025.

Tiago André Schlichting

OAB/PR 56.450